



LEI N.º 887/2000

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILCE SIGNORINI, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º – Esta Lei, dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, estrutura e organiza o Magistério Público Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Estância Balneária de Ilhabela a valorização dos seus servidores, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º – Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público:

I - docentes que exercem atividades de docência nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva);

II- especialistas de educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, pesquisa, planejamento, coordenação, orientação e supervisão nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Artigo 3º – As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que reger-se-á através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela .

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ILHABELA

Artigo 4º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 5º – O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- VI- gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VII- valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VIII- gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- IX- garantia de padrão de qualidade do ensino;
- X- valorização da experiência extra-escolar;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 6º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I- **Servidor Público**, a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- II- **Cargo Público**, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro do Magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- III- **Cargo de Provimento em Comissão**, cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- IV- **Função**, o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;



- V- **Grupo Ocupacionais**, o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;
- VI- **Quadro do Magistério**, o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialistas de educação;
- VII- **Professor**, genericamente, todo ocupante de cargo de docência;
- VIII- **Docente**, o servidor que exerce as atividades de efetiva regência de classe;
- IX- **Especialista de Educação**, o servidor que exerce atividades de direção, planejamento, coordenação, orientação, supervisão no campo educacional, preenchida a exigência de qualificação profissional;
- X- **Atividade do Magistério**, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a pesquisa, a orientação e a supervisão;
- XI- **Carreira do Magistério**, o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério na educação básica (infantil, fundamental e supletiva);
- XII- **Referência**, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos do Quadro do Magistério, representados por algarismos arábicos, com observância do nível de habilitação profissional específico;
- XIII- **Grau**, o desdobramento da referência destinado a evolução funcional do servidor, representado por letras (a, b, c, d, e, f, g, ou h);
- XIV- **Padrão**, o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor ou ao especialista de educação, formado pela combinação da referência com o grau;
- XV- **Escola Municipal**, é a Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Ilhabela, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil e ensino fundamental;
- XVI- **Servidor em situação de excedente**, aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, em razão de extinção de classe.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º – O Quadro do Magistério, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos e respectivas atribuições, é assim constituído:

- I- Docentes;

R



II- Especialistas de Educação.

CAPÍTULO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 8º – Os integrantes do Grupo Ocupacional de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da educação básica:

- a) recreação;
- b) educação infantil;
- c) ensino fundamental;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação especial.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 9º- Os requisitos para o provimento dos cargos de docentes e de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 10 – Os cargos de docentes e de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal serão providos na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela.

Artigo 11 – A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º- O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º- Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titular de cargo do magistério municipal.

A



Artigo 12 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 03 (três) anos e adquirida no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 13 – Após o provimento do cargo, o docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critério previamente estabelecido e, se aprovado, ocorrerá a investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 14 – O provimento dos cargos do Quadro do Magistério far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Artigo 15 – A validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 16 – Os concursos públicos de que trata o artigo 14, desta Lei, serão realizados pela Diretoria de Recursos Humanos da Estância Balneária de Ilhabela, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos, publicados obrigatoriamente no Jornal Oficial do Município.

Artigo 17 – Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo Único – Os docentes dispensados “a bem do serviço público”, ficarão impedidos de nova participação no concurso público e conseqüente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 18 – O provimento de cargos de docentes exige como qualificação mínima:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- I- Ensino médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica;
- II- Curso de licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na Modalidade Normal, com Curso de Especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial;
- III- Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e possuir no mínimo:
 - a) 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público estadual e ou municipal para a função de Professor Coordenador;
 - b) 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público municipal e ou estadual para a função de Assistente de Diretor de Escola;
 - c) 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público municipal e ou estadual para a função de Diretor de Escola;
 - d) 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público municipal e ou estadual, dos quais 02 (dois) nas atividades de apoio pedagógico, para a função de Supervisor Escolar.

Artigo 19 – Para os cargos e ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

TÍTULO IV

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO

Artigo 20 – A contratação de docentes, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo seletivo e classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO ANUAL DE FUNÇÕES

Artigo 21 – A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado no Jornal Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de funções de docentes, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- I- para reger classe, atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição e tempo determinado;
- II- para reger classe, que não justifique o provimento de cargo;
- III- para reger classes proveniente de cargo vago ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 22 – Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

Parágrafo Único – As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 23 – A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei dar-se-á mediante teste seletivo e atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

- I- Tempo de serviço no magistério público municipal de Ilhabela;
- II- Títulos de formação e capacitação profissional:
 - a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Ilhabela, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;
 - b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;
 - c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
 - d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Ilhabela e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 24 – A designação para a função de Assistente de Diretor, com validade para 01 (um) ano e sempre prorrogável, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de cargo docente.

Parágrafo Único – Haverá posto de trabalho de Assistente de Diretor naquelas unidades escolares que tenham no mínimo 21 (vinte e uma) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários.

A



Artigo 25 – A designação para a função de Professor Coordenador, com validade por 01 (um) ano, sempre prorrogável, será precedida de processo seletivo entre os docentes das Escolas Municipais, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 26 – Para as designações previstas nos artigos 24 e 25 desta Lei, o docente deverá atender o estabelecido no inciso III do Artigo 18 desta Lei.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO

Artigo 27 – A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

Artigo 28 – Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 29 – A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 30 – A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Artigo 31 – Não poderá ser removido mediante permuta o docente:

- I- Que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;
- II- Que não tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal;
- III- Que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido.



CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 32 – Além dos afastamentos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela, respeitados os direitos do servidor e o interesse da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes, decorrentes das seguintes situações:

- I - Prover cargo em comissão;
- II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo durante afastamento;
- IV - Reger classes de Educação de Jovens e Adultos;
- V - Reger escolas das Comunidades tradicionais;
- VI - Exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, para atendimento das necessidades educacionais.

§ 3º - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo quando deixar de exercer a respectiva função.

TÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 33 – Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, traduzida em hora-relógio:



- I- 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em atividade com alunos, e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

- II- 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividade com alunos, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Artigo 34 – Os servidores docentes terão direito a opção para inclusão em jornada de trabalho de maior ou menor duração.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para opção de jornada de trabalho de maior ou menor duração.

§ 2º - A classificação dos candidatos inscritos dar-se-á mediante a apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 35 – Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 33 desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula e de horas atividade cumpridas pelo ocupante de função docente.

Artigo 36 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 33, poderão substituir eventualmente em outro período, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 37 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros trabalhos, carga horária de 03 (três) horas semanais, sem prejuízos de vencimentos e vantagens proporcionais ao salário do magistério.



Parágrafo Único – Os Projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Conselho de Escola e Homologados pela Secretaria Municipal de Educação

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 38 – A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

Parágrafo Único – Excetuam-se as funções de Professor Coordenador que poderá exercer jornada de 30 (trinta) horas-relógio semanais.

TÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Artigo 39 – A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei, reger-se-á pelas disposições emanadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela, no Sistema de Previdência do Município da Estância Balneária de Ilhabela, suas alterações e legislação correlata.

TÍTULO VIII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 40 – Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo II, que integra este Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta Lei, a diferença existente nos vencimentos dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo enquadramento do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Artigo 41 – O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 42 – Após 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente o servidor poderá pleitar, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

- I- **Categoria A** – portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação realizados por instituições, reconhecidos legalmente, ou promovidos pela Prefeitura da Estância Balneária de Ilhabela e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;
- II- **Categoria B** – portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;
- III- **Categoria C** – portador de título de Mestre na área de educação: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;
- IV- **Categoria D** – portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos;

Artigo 43 – O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor docente, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 3º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade.

§ 4º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

K



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 5º - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 6º - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei, não poderá reapresentá-los para os fins deste artigo.

Artigo 44 – O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré-requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir esse título pela habilitação específica de 2º grau para o Magistério, liberando a licenciatura para os efeitos do adicional da categoria B.

Parágrafo Único – Para os fins de que trata este artigo não serão considerados os títulos de habilitação específica de 1º grau para o magistério, obtidos através de aproveitamento de estudos do curso de Pedagogia.

Artigo 45 – O professor docente, ao ingressar no serviço público municipal será classificado na referência inicial correspondente ao cargo.

Artigo 46 – O tempo de serviço prestado ao Município de Ilhabela em período anterior ao ingresso será devidamente considerado para efeito do adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 47 – Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao trabalho noturno, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela .

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE

Artigo 48 – A promoção será realizada obedecendo aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observando o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de exercício no grau.

Artigo 49 – O merecimento será apurado pela avaliação de desempenho do funcionário e pela sua participação em cursos regulares ou de treinamento, no período de 03 (três) anos anteriores à época do processamento da promoção.

Artigo 50 – Na avaliação de desempenho deverão ser considerados, pelo menos, os seguintes fatores: qualidade no trabalho, produtividade no trabalho, iniciativa, presteza, disciplina, assiduidade, pontualidade, administração do tempo e uso adequado de equipamentos, cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.



Parágrafo Único – A avaliação de desempenho seguirá idênticos critérios aos propostos em regulamentação federal.

Artigo 51 – A antigüidade será apurada pela contagem do tempo de efetivo exercício no cargo, no período de 05 (cinco) anos anteriores à época do processamento da promoção.

Artigo 52 – A promoção, tanto por merecimento como por antigüidade, será apurada durante o exercício, no grau da referência de vencimentos do funcionário.

Artigo 53 – As promoções de que trata o artigo anterior obedecerão os critérios adotados na Lei que dispõe sobre “ A evolução funcional e o respectivo Sistema de Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Ilhabela”.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS DOCENTES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Artigo 54 - Além dos direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela, constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

- I- o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II- obter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III- a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- IV- contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V- a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;
- VI- a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- VII- participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- VIII- a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- IX- a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- X- a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI- a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outra forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 55– A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES REALIZADAS EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO / COMUNIDADES TRADICIONAIS

Artigo 56 – Será devida aos professores que lecionarem em comunidades tradicionais gratificação por atividades em local de difícil acesso, correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração prevista no nível 07, da Tabela de Vencimentos.

Parágrafo Único – A gratificação prevista no “caput” deste artigo incorporar-se-á a remuneração do servidor, após efetivo exercício de 03 (três) anos ininterruptos, para cargos do quadro permanente do Magistério.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Artigo 57 – Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de cinquenta por cento do valor da referência inicial da carreira do Magistério.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o artigo 86 da Lei n.º 649/97, e não incorpora-se a remuneração do servidor a qualquer título.

TÍTULO X

DOS DEVERES, DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 58 - O docente ou o especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Balneária de Ilhabela, do Regimento das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e artigo 13 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes preceitos:

- I- preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;
- II- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;
- IV- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- V- promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- VI- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VII- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade



- competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- VIII- fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;
 - IX- acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com legislação vigente;
 - X- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
 - XI- Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Artigo 59 - Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até 90 (noventa) dias, cumpridas as formalidades legais:

- I- impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;
- II- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Artigo 60 - É dever inerente ao docente ou ao especialista de educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Artigo 61 - Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

- I- serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o docente ou o especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II- a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;
- III- O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeiras supletivas, ao docente ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério.

Artigo 62 - O Chefe do Poder Executivo poderá, sob proposta do Secretário da Educação, conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou de especialização, incluindo viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.



TÍTULO XI

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Artigo 63 – Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação, sem perda de suas vantagens ou vencimentos.

Artigo 64 – Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

Artigo 65 – São atribuições do servidor em situação de excedente:

- I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II- atuar nas atividades de apoio curricular;
- III- Participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- IV- Colaborar no processo de integração escola – comunidade.

Artigo 66 – O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

Parágrafo Único – Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

Artigo 67 – O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos da classe a que pertence preferencialmente no seu turno de trabalho, ou em outro turno com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, para atender a demanda.

Artigo 68 – Ocorrendo na unidade de classificação do servidor excedente a vacância de cargo da classe a que pertence, a Secretaria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.



Parágrafo Único – Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, essarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

Artigo 69 – O servidor declarado excedente deverá se inscrever no concurso de remoção.

§ 1º- Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 2º- Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

Artigo 70 – O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

TÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 71 – O servidor docente, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 72 – O servidor em processo de readaptação por motivos de saúde terá novas atribuições preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída.

Artigo 73 – A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Artigo 74 – O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde.



TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 75 – O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em educação em exercício nas escolas municipais.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições do “caput” do artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 76 – Os cargos de Professor I e Professor III de Educação Infantil e de Ensino Fundamental passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 77 – Os atuais Professores I e Professores III de Educação Infantil poderão exercer o seu direito de opção para reger classe de Ensino Fundamental, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A classificação dos candidatos optantes dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 78 – Ficam assegurados aos atuais Professores concursados para Educação Infantil ou Ensino Fundamental o direito de atribuição de classe nos termos dos editais do concurso n.º 001/98, n.º 004/98, n.º 005/98, e homologado em 30/06/98, nos prazos de validade do concurso.

Artigo 79 – O Município assegurará os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes.

Artigo 80 – Aplicam-se aos docentes e aos especialistas de educação, os preceitos contidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela, não conflitantes com as normas enunciadas na presente Lei.

Artigo 81 – Ficam criados na estrutura da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, junto à Secretaria Municipal de Educação, os cargos constantes da Tabela, Anexo II, da presente Lei.

Artigo 82 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei, com acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Artigo 83 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Artigo 84 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 281, de 22 de junho de 1988.

Ilhabela, 05 de janeiro de 2000.

NILCE SIGNORINI
Prefeita Municipal

Autoria: Poder Executivo
Projeto de Lei nº 127/99
Registrado em livro próprio e afixado na data supra, no lugar de costume.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Anexo I

Requisitos para o provimento dos cargos do Quadro do Magistério

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica	Concurso Público de títulos e provas	Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1 996
Supervisor Escolar	Concurso Público de provas e títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1 996
Professor Coordenador	Cargo em comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1 996
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1 996



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Anexo II

A que se refere o Artigo 40

Tabela de Salário do Quadro do Magistério

SITUAÇÃO ATUAL				
CARGO	REF.	CARGA HORÁRIA	VAGAS	VALOR EM R\$
Professor de Educação Infantil I	08	20 horas semanais	35	544,00
Professor de Ensino Fundamental I	08	20 horas semanais	25	544,00
Professor de Educação Infantil III	09	20 horas semanais	15	582,00
Professor de Ensino Fundamental III	09	20 horas semanais	05	582,00

SITUAÇÃO PROPOSTA				
CARGO	REF.	CARGA HORÁRIA	VAGAS	VALOR EM R\$
Professor de Educação Básica	10	24 horas semanais	50	681,00
	11	30 horas semanais	30	817,00
Professor Coordenador	11	30 horas semanais	05	817,00
Assistente de Diretor de Escola	13	40 horas semanais	05	1.055,00
Diretor de Escola	14	40 horas semanais	05	1.197,00
Supervisor Escolar	15	40 horas semanais	01	1.279,00



Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

R. Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 472-2200
C.G.C. 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Anexo III

Tabela Salarial do Quadro do Magistério

(Evolução por Antiguidade e Merecimento – Artigo 48)

Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H
10	681,00	698,03	715,48	733,36	751,70	770,49	789,75	809,49
11	817,00	837,43	858,36	879,82	901,82	824,36	947,47	971,16
13	1.055,00	1.081,38	1.108,41	1.136,12	1.164,52	1.193,64	1.223,48	1.254,06
14	1.197,00	1.226,93	1.257,60	1.289,04	1.321,26	1.354,30	1.388,15	1.422,86
15	1.279,00	1.310,98	1.343,75	1.377,34	1.411,78	1.447,07	1.483,25	1.520,33